

**INQUÉRITO 4.427 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**  
**ADV.(A/S)** : **ROGÉRIO MARCOLINI**

**INQUÉRITO CRIMINAL. CRIMES PRATICADOS, EM TESE, POR PARLAMENTAR FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA NO SENTIDO DO ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 3º, I, DA LEI 8.038/90. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se Inquérito instaurado em face de FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, para apurar a prática, em tese, de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, envolvendo supostas negociações ilícitas, em proveito da Odebrecht, no ano de 2010.

O feito foi distribuído à minha relatoria em 10 de agosto de 2017.

Deferi os pedidos de diligências formulados pela Procuradoria-Geral da República que, posteriormente à análise do resultado dos trabalhos de investigação, requereu o arquivamento do feito, em manifestação da qual destaco o seguinte fragmento:

*“Trata-se de investigação de fatos relacionados ao Senador da República Fernando Collor de Mello, que, no ano de 2010, teria solicitado e recebido vantagens indevidas em contrapartida à atuação em benefício de interesses da Odebrecht, notadamente na área de saneamento básico. O pagamento dos valores teria sido implementado pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, conforme*

INQ 4427 / DF

*relatado pelos colaboradores FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS (Termo de Depoimento n. 27) e ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS (Termo de Depoimento n. 2). Os fatos apurados configurariam, em tese, os crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/1998.*

*Após a realização de diligências investigativas, foi elaborado relatório conclusivo pela autoridade no qual se indica a existência de ‘indícios suficientes de materialidade e autoria de que o Senador praticou, em tese, o núcleo “solicitar” do tipo penal descrito no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e de que o fato só ocorreu “a partir da atuação coordenada dos empresários ALEXANDRE JOSÉ LOPES BARRADAS (ex-Diretor da Odebrecht Ambiental) e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS (Ex-Presidente da Odebrecht Ambiental), os quais marcaram a reunião com o Senador FERNANDO COLLOR, após a solicitação do dinheiro por parte do Senador, prometeram que entregariam a vantagem indevida a FERNANDO COLLOR, utilizando-se da estrutura montada pela ODEBRECHT (Setor de Operações Estruturadas) para a realização da doação”, de modo que teriam incorrido no tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal. Por outro lado, “[n]o que diz respeito às supostas doações feitas em espécie ao Senador FERNANDO COLLOR, por meio do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, no ano de 2010, [...] não foram reunidos indícios suficientes a comprovar o efetivo recebimento dos valores” (fls. 673-704).*

*[...] após a realização de diversas diligências investigativas, não se obteve êxito na produção de lastro probatório apto à deflagração de ação penal efetiva e com perspectiva de responsabilização criminal dos investigados, ante a ausência de confirmação plena dos fatos afirmados pelos colaboradores.*

*Evidências confirmam a alegada viagem até Maceió e também indicam possível vínculo entre o colaborador e o Senador da República FERNANDO COLLOR DE MELLO. Contudo, a realização da reunião tal como descrita pelos colaboradores não restou confirmada.*

*Além disso, quanto ao pagamento, os colaboradores relatam a ocorrência de pagamentos em espécie para o referido parlamentar e que*

**INQ 4427 / DF**

*as entregas de valores teriam sido realizadas provavelmente em São Paulo.*

*Todavia, os elementos de convicção obtidos na investigação não permitem a confirmação segura com relação a datas, valores e a efetiva realização dos pagamentos para o Senador da República FERNANDO COLLOR DE MELLO.*

*Nesse ponto, as oitivas de colaboradores expõem a história e a dinâmica de funcionamento do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT e a participação de seus parceiros no mercado financeiro, para que as ilicitudes praticadas por pessoas vinculadas ao mencionado grupo pudessem ser realizadas.*

*Porém, apesar de esclarecerem esta estrutura ilícita e sua utilização para lavagem de dinheiro e pagamento de vantagens indevidas, não contribuem para a confirmação e a elucidação dos relatos e informações relativas aos supostos pagamentos de vantagens indevidas ao Senador FERNANDO COLLOR.*

*Poder-se-ia, como já afirmado anteriormente, aventar a possibilidade de os valores terem sido pagos por outros meios, tais como doações de campanha, depósitos em pessoas jurídicas vinculadas ao parlamentar e destinadas à lavagem de ativos, bem como a transferência de valores para empresas offshore vinculadas aos investigados.*

*Ocorre que tais possibilidades nem sequer foram minimamente vislumbradas nas colaborações, que, reiteradamente, apontam para pagamentos feitos em São Paulo e em espécie.*

*Diante desse cenário, a ausência de evidências de corroboração acerca da realização dos pagamentos tal como descrito pelos colaboradores, torna ainda mais carente de suporte probatório a versão trazida inicialmente.*

*Relevante, nesse ponto, dizer que aqui não se afirma que o fato supostamente criminoso aconteceu ou não, mas apenas que não foram reunidas evidências suficientes para a deflagração responsável e útil de ação penal perante o Supremo Tribunal Federal.*

*Dos autos, verifica-se que apenas os relatos de colaboradores sustentam a versão apresentada, o que, segundo o Supremo Tribunal Federal inviabiliza o recebimento de denúncia no âmbito de*

INQ 4427 / DF

*competência desta Corte". (Vol. 3, fls. 741/742)*

É o relatório.

**Decido.**

O art. 28 do Código de Processo Penal estabelece, *in verbis*:

*"Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."*

*In casu*, trata-se de manifestação da chefe do *Parquet* nacional, que detém a última palavra quanto à proposição ou não de denúncia, tendo concluído no sentido de que a apuração não reuniu suporte probatório mínimo de materialidade que ampare a *opinio delictis*.

Neste sentido, é lição da doutrina que, **por ser "a última palavra em matéria de arquivamento sempre do chefe do parquet, evidente que, no caso de atribuição originária, promovido o arquivamento, nada há mais que se cogitar, não podendo o Tribunal discordar da 'decisão', só podendo determinar a remessa ao arquivo"** (LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. Vol. 1. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 163). Ademais, "A Lei nº 8.625/93 reza, como forma de controle, que a decisão de arquivar do Procurador-Geral de Justiça, em feitos de sua competência originária, fica sujeita ao reexame do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de requerimento do legítimo interessado (art. 12, XI, da Lei nº 8625/93). Certo é que necessário se faz algum controle, porém, este deve ser feito no seio da própria instituição, seja através de reexame pelo Colégio de Procuradores ou através do instituto do *desarquivamento*" (LIMA, 2006, p. 163).

Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de arquivamento deduzido pela Procuradora-Geral da República.

Quanto à competência monocrática do Relator para promover o

**INQ 4427 / DF**

arquivamento, decorre ela de autorização legal, prevista no art. 3º, I, da Lei 8.038/90:

*“Art. 3º - Compete ao relator:*

*I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal”.*

***Ex positis, acolho o pedido da Procuradora-Geral da República e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 28, c/c art. 18, ambos do CPP.***

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*